



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2010

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»		48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»		43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»		43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:044 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Vouzela.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:045 — Manda pôr em execução o regulamento da Previdência dos Arsenalistas de Marinha.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:046 — Esclarece e modifica algumas disposições do decreto n.º 18:859, que estabeleceu as normas para a execução e liquidação das obras de melhoramentos a realizar nas linhas do Estado, nos termos do contrato de 11 de Março de 1927.

Decreto n.º 22:047 — Torna obrigatório aos concessionários ou exploradores de instalações eléctricas de serviço público e aos proprietários de instalações produtoras de energia eléctrica remeter à Direcção dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até o dia 15 de Fevereiro de cada ano, uma nota estatística da exploração do ano anterior.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:853, que extingue a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, cria escolas de farmácia nas Universidades de Lisboa e Coimbra e remodela o ensino farmacêutico.

Rectificação ao mapa das escolas de ensino primário elementar mixtas criadas pelo decreto n.º 21:400 em várias localidades, em conformidade com o disposto no § único do artigo 10.º do decreto n.º 20:181.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:048 — Cria junto da Adegua Regional de Colares o lugar de delegado do Governo, cuja remuneração é fixada pelo Ministro e fica a cargo da referida Adegua Regional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:044

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Vouzela e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	350\$00
1 médico adjunto	50\$00
1 ecónomo-arquivista (a)	120\$00
1 capelão	1.300\$00
1 enfermeiro (a)	500\$00
1 enfermeira (a)	600\$00
1 servente (a)	420\$00
1 cozinheira (a)	360\$00
1 barbeiro	60\$00
1 servo da igreja	360\$00

(a) Têm residência e alimentação no hospital e asilo da Misericórdia.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência do Arsenal da Marinha

Decreto n.º 22:045

Tendo em vista o disposto no decreto n.º 21:810, de 29 de Outubro do corrente ano, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar que seja pôsto em execução o regulamento da Previdência dos Arsenalistas de Marinha, que faz parte dêste decreto e baixa assinado pelo referido Ministro.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Antbal de Mesquita Guimarães.

Previdência dos Arsenalistas de Marinha

Regulamento

CAPÍTULO I

Instituição e fins

Artigo 1.º Sob a égide da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha, onde será a sua sede, é mantido um fundo de sobrevivência denominado Previdência dos Arsenalistas de Marinha, que tem por fim permitir aos seus associados legar, por uma só vez e por sua morte, um subsídio à pessoa ou pessoas que previamente tenham designado, nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 2.º Podem ser sócios desta instituição todos os indivíduos que prestam ou venham a prestar serviço em qualquer das dependências da Intendência do Arsenal da Marinha, sem distinção de sexo ou categoria.

§ 1.º Podem igualmente ser sócios todos os indivíduos do pessoal civil e militar, quando na efectividade; que prestem serviços na aeronáutica naval, Escola Naval, instrumentos náuticos, material de guerra e tiro naval, serviços radiotelegráficos, de submersíveis, de faróis e construções civis do Ministério da Marinha e outras dependências do mesmo Ministério, bem como os sócios da extinta Irmandade dos Carpinteiros Navais que transitaram para a Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha.

§ 2.º O pessoal a que se refere o corpo deste artigo, quando na situação de aposentado ou afastado do serviço por efeito de incapacidade física, só poderá ser admitido como sócio depois de presente ao exame médico a que se refere o artigo 6.º do presente regulamento.

§ 3.º Podem ainda ser sócios desta instituição, como sócios aderentes extraordinários, o cônjuge de qualquer dos sócios a que se refere este artigo e seus parágrafos, ou a mulher que se prove ser por eles sustentada, e os seus parentes em primeiro grau (pais, filhos ou irmãos).

§ 4.º Não podem ser admitidos ou inscritos sócios com mais de cinquenta anos de idade.

§ 5.º Os menores de quinze anos em serviço nas estações estranhas à Intendência do Arsenal da Marinha carecem de autorização de seus pais ou tutores para serem admitidos como sócios.

Art. 3.º Nos termos da base 14.ª do artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:810, de 29 de Outubro de 1932, é obrigatória a inscrição, como sócios, de todo o pessoal fabril com menos de cinquenta anos de idade, excepto o eventual, admitido para os serviços dependentes da Intendência do Arsenal da Marinha posteriormente ao decreto n.º 13:245, de 8 de Março de 1927. A inscrição do pessoal eventual é facultativa.

§ único. Nos termos da base 16.ª do mesmo decreto as inscrições de novos sócios far-se-ão em face de relações fornecidas pelas diferentes direcções dependentes da Intendência do Arsenal da Marinha, quanto ao pessoal fabril ou a este equiparado admitido para os serviços da mesma Intendência, relações que conterão a categoria, o nome, a idade, a filiação e a residência dos admitidos, bem como as oficinas ou serviços a que foram distribuídos.

Art. 4.º Haverá três categorias de sócios:

a) Sócios fundadores: os inscritos até 30 de Abril de 1927;

b) Sócios ordinários: os indivíduos do pessoal fabril

ou a este equiparado, dependentes da Intendência do Arsenal da Marinha, inscritos depois daquela data;

c) Sócios aderentes: os indivíduos, civis ou militares, prestando serviço em qualquer das dependências a que se refere o § 1.º do artigo 2.º deste regulamento admitidos como sócios posteriormente a 30 de Abril de 1927.

§ único. Os sócios aderentes extraordinários não podem tomar parte nas assembleas gerais, não são eleitores nem elegíveis, nem podem contrair empréstimos na Caixa Económica.

Art. 5.º A admissão de sócios não compreendidos nas disposições contidas na base 14.ª do artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:810 será feita mediante um boletim de proposta, preenchido e assinado por um sócio e aprovado em sessão da direcção.

Art. 6.º A admissão de sócios aderentes e aderentes extraordinários será precedida de exame médico, feito no posto médico do Arsenal da Marinha.

CAPÍTULO III

Direitos dos sócios

Art. 7.º Os sócios em dia com os seus pagamentos têm direito:

§ 1.º A fazer parte da assemblea geral, segundo o que estabelece o presente regulamento e o estatuto da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha;

2.º A legar um subsídio de 1.000\$ ou seus múltiplos inteiros, não podendo exceder 10.000\$;

3.º A ser dispensados do pagamento das cotas que lhes competirem, quando, por efeitos de obrigatoriedade do serviço militar, doentes ou presos, não recebem vencimentos, ou ainda quando se encontrem em regime de trabalho por períodos ou doentes com meio vencimento, o que deverão solicitar por escrito, tendo contudo que satisfazer todas as importâncias em débito logo que cessem as causas determinantes dessa dívida, de forma a que o seu pagamento integral se efectue num número de semanas não superior ao dôbro daquelas em que esteve suspenso o pagamento;

4.º A examinar, nas épocas competentes, todos os livros e documentos da gerência da instituição;

5.º A continuar a fazer parte da instituição, com todos os direitos e deveres consignados neste regulamento, quando deixem de prestar serviço nas estações que lhes permitiram a inscrição;

6.º A poder aumentar ou diminuir a importância do subsídio anteriormente subscrito, dentro dos limites fixados no n.º 2.º deste artigo, nas condições seguintes:

a) Quando a passagem seja para um grau inferior começa desde logo a produzir os seus efeitos e não terão os sócios direito a qualquer restituição de cotas ou jóias;

b) Quando a passagem seja para um grau superior não poderá o sócio ter mais de cinquenta anos de idade, deverá ser julgado em condições favoráveis de saúde pelo exame médico a que se referem o artigo 6.º do presente regulamento e a base 15.ª do artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:810 e só adquirirá direito ao aumento subscrito pela forma estabelecida pelo artigo 16.º deste regulamento.

§ único. Aos sócios fundadores é dispensado o exame médico a que se refere a alínea anterior.

Art. 8.º Os sócios inscritos anteriormente à data da publicação do decreto-lei n.º 21:810 podem optar, quando tenham usado desse direito dentro do prazo de sessenta dias, a contar dessa data, pelo subsídio de 5.000\$, mediante o pagamento da cota mensal fixa de 11\$.

§ 1.º Aqueles que não usarem desta opção passarão a pagar a cota que corresponder à idade com que se inscreveram sócios.

§ 2.º Aqueles que, tendo usado da referida opção, de-

sejarem elovar o seu grau de subsídio pagarão pela parte excedente a 5.000\$ as cotas e jóias que lhes competirem pela tabela apensa a este regulamento, conforme as idades na época em que solicitarem essa elevação.

Art. 9.º No caso de aumento do subsídio, o sócio poderá pagar de pronto ou em prestações semanais e seguidas, que não poderão exceder cinquenta, a diferença das importâncias das jóias que pagou e aquela que tem a pagar para o novo grau de subsídio escolhido.

§ único. A cota total a pagar nos casos previstos por este artigo será aquela com que o sócio anteriormente contribuía, acrescida da diferença entre essa cota e a fixada na tabela apensa a este regulamento, tomando-se por base a idade do sócio na data em que requerer o aumento.

Art. 10.º Todos os sócios inscritos até a data da entrada em vigor deste regulamento são considerados inscritos para o subsídio de 5.000\$ enquanto não usarem da faculdade concedida pelo n.º 6.º do artigo 7.º

Art. 11.º Aos sócios com mais de um ano de inscritos que sejam despedidos dos serviços dependentes da Intendência do Arsenal da Marinha por motivo de doença que não tenham vencimento certo como remuneração de qualquer trabalho permanente e regular que, possivelmente, efectuem, e ainda àqueles que, recebendo qualquer pensão ou subsídio, quer do Estado, quer de qualquer instituição particular ou oficial, as importâncias auferidas não atinjam globalmente 50 por cento dos vencimentos que percebiam quando ao serviço fabril é-lhes mantido o direito de legarem subsídio sem que tenham de satisfazer os correspondentes encargos monetários.

§ 1.º Desde que cessem as condições que motivaram o despedimento cessam também as regalias consignadas no corpo deste artigo, que voltarão a ter aplicação somente no caso de ressurgirem integralmente as mesmas causas.

§ 2.º Quando faleça um sócio, ao abrigo do que estabelece este artigo, serão deduzidas da importância do subsídio legado as quantias em débito.

Art. 12.º Aos sócios com mais de um ano de inscritos que sejam despedidos do serviço fabril por motivos contrários à sua vontade, quando não seja por razões disciplinares, mas especificadamente por falta de trabalho ou de verba, poderão ser aplicadas as disposições constantes do artigo anterior e seus parágrafos.

§ 1.º Quando o número de sócios abrangidos pelas disposições deste artigo seja superior a dez, deixarão elas de ser aplicadas, devendo ser imediatamente convocada a assemblea geral, especialmente destinada a pronunciar-se sobre o assunto.

§ 2.º As disposições constantes deste artigo só serão aplicadas aos sócios que façam parte do pessoal dos quadros ou adventício e que o requeiram no prazo improrrogável de trinta dias, a contar da data em que foi colocado em situação que lhe permita beneficiar das disposições indicadas.

CAPÍTULO IV

Deveres dos sócios

Art. 13.º Os sócios têm os seguintes deveres:

1.º Pagar a jóia a que se refere a tabela apensa a este regulamento, cuja importância poderá ser paga em prestações semanais e seguidas e quanto possível uniformes, as quais não poderão ir além de cinquenta;

2.º Contribuir semanalmente, segundo a idade com que se inscrever e o subsídio que constituir, com a cota correspondente, indicada na tabela apensa a este regulamento, e que se considerará vencida no primeiro sábado do mês em que for admitido;

3.º Pagar a importância de 2\$50 por cada exemplar deste regulamento;

4.º Desempenhar os cargos para que forem eleitos, dos quais só poderão escusar-se por motivos plenamente justificados;

5.º Observar, cumprir e fazer cumprir o que preceitua o presente regulamento.

§ 1.º Todos os sócios inscritos anteriormente à data da entrada em vigor do presente regulamento pagarão um suplemento de jóia correspondente à diferença entre a que pagaram e a que pagariam se fossem admitidos sócios depois da vigência deste regulamento.

§ 2.º A fim de estabelecer a cotização a pagar pelos sócios inscritos anteriormente à data da entrada em vigor deste regulamento, nos termos a que se refere o n.º 2.º deste artigo, procurar-se-á a idade do sócio na data da inscrição.

Art. 14.º O pagamento de cotas e outros débitos dos sócios será feito por meio de descontos nas folhas de pagamento ou recibos e pagas sempre directamente na sede quando não tenham vencimento por qualquer conselho administrativo ou repartição do Estado, podendo neste caso manter uma conta corrente ou enviar as respectivas importâncias por carta registada.

§ 1.º Aos sócios que tiverem vencimento mensal serão descontadas tantas cotas ou prestações quantos forem os sábados contidos no respectivo mês.

§ 2.º As cotas e jóias dos sócios aderentes extraordinários serão descontadas nas férias ou vencimentos dos sócios proponentes.

§ 3.º As cotas e outros débitos que não forem pagos nas épocas próprias serão agravados do juro de 1 por cento ao mês.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 15.º Perdem todos os direitos de sócio:

1.º Os que não efectuarem os seus pagamentos de harmonia com o que estabelecem os artigos 7.º e 14.º do presente regulamento;

2.º Os que praticarem actos desprimorosos atentatórios do bom nome da instituição;

3.º Os que por palavras ou por qualquer forma prejudiquem os interesses da mesma;

4.º Os que voluntariamente tenham sido autores ou cúmplices da morte de qualquer sócio;

5.º Os que receberem ou pretenderem receber illegitimamente quaisquer quantias ou valores da instituição.

§ 1.º Para efeitos do que estabelece o n.º 1.º deste artigo, todo o sócio que esteja em débito de dois meses de cotização ou prestação de jóia, ou ambas as cousas, será avisado por escrito, sendo eliminado se não efectuar o pagamento do seu débito no prazo de trinta dias, a contar da data do aviso, o qual será comunicado em carta registada, não podendo porém alegar a falta de recepção do aviso para impugnar a resolução eliminatória.

§ 2.º A eliminação dos sócios motivada pelo que dispõe o n.º 1.º deste artigo é da competência da direcção, mas quando motivada pelo que estabelecem os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º é da exclusiva competência da assemblea geral, só podendo porém efectuar-se, no que se refere ao n.º 4.º, depois de prévio julgamento e condenação nos tribunais competentes, permitindo-se aos incriminados a máxima latitude para a sua defesa.

CAPÍTULO VI

Subsídios

Art. 16.º Os sócios adquirem direito a legar integralmente os subsídios que escolherem depois de decorridos

cinco anos de inscritos, mas ao fim de cada ano adquirirão direito a legar 20 por cento daquele subsídio até ao limite subscrito.

§ único. Exceptuam-se do que dispõe este artigo os sócios inscritos anteriormente à data da publicação do decreto-lei n.º 21:810, de 29 de Outubro de 1932, os quais têm direito a legar o subsídio integral depois de um ano de inscritos.

Art. 17.º A entrega de subsídios far-se-á a quem de direito, após a data da comunicação escrita do falecimento do sócio, acompanhada da respectiva certidão de óbito, nas condições seguintes:

1.º O subsídio será pago, na data que a direcção determinar, à pessoa ou pessoas a quem o sócio tenha designado por declaração escrita, autenticada com a sua assinatura ou a de outrem, a seu rogo, e as de duas testemunhas, consideradas idóneas pela direcção, podendo ser sócios da instituição, as quais abonarão a autenticidade da assinatura do declarante e a legalidade da sua resolução;

2.º No caso de não haver declaração será o subsídio pago aos herdeiros do socio falecido, que para tal fim se habilitarão devidamente, nos termos e nas condições exarados no estatuto da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha;

3.º Os sócios podem livremente legar o subsídio a quem o desejarem, incluindo corporações, sociedades ou instituições, salvo o que estabelece o número seguinte;

4.º Não tem direito a receber o subsídio quem fôr judicialmente reconhecido autor voluntário ou cúmplice da morte do sócio;

5.º Não tendo sido reclamado o subsídio no prazo de um ano a contar da data do falecimento do sócio, reverterá o mesmo a benefício dos fundos da instituição;

6.º Sobre os subsídios a pagar não poderão incidir penhores, hipotecas ou qualquer espécie de compromisso, ficando no entanto sujeitos ao pagamento dos débitos dos sócios falecidos à instituição ou à Caixa Económica.

§ 1.º A declaração a que se refere o n.º 1.º deste artigo será entregue na secretaria da instituição sempre mediante recibo, a que será aposto o selo branco e que poderá ser passado num duplicado autêntico da mesma declaração se o interessado assim o desejar, devendo ser numerada, registada e arquivada para os devidos efeitos. Esta declaração, que pode ser aberta ou fechada em *enveloppe* próprio fornecido pela direcção, lacrado e com sinete aposto, resultará de nulo efeito se não fôr recebida na secretaria da instituição até cinco dias antes pelo menos da data do falecimento do sócio, salvo quando a morte tenha sido ocasionada por acidente.

§ 2.º As declarações podem ser retiradas ou substituídas sempre que os sócios assim o entendam, mas, em qualquer dos casos, sempre mediante documento comprovativo desse acto, devendo a direcção determinar as disposições necessárias para estabelecer a legitimidade dessa acção, quer seja produzida pelo próprio ou a seu mandado.

CAPÍTULO VII

Fundos

Art. 18.º Os fundos da Previdência dos Arsenalistas de Marinha dividem-se:

- 1.º Fundo permanente;
- 2.º Fundo disponível;
- 3.º Fundo de reserva.

Art. 19.º O Fundo permanente, que constitue o Fundo de garantia da instituição, não deve ser inferior às suas reservas matemáticas e é constituído:

- 1.º Pelas jóias dos sócios;

2.º Por 50 por cento do saldo anual do Fundo disponível;

3.º Pelas quantias prescritas a favor da instituição;

4.º Pela parte do rendimento líquido da Caixa Económica, quando exista, determinada pelo respectivo regulamento;

5.º Pelos donativos e receitas extraordinários que, por disposição deste regulamento, não devam pertencer ao Fundo disponível.

Art. 20.º O Fundo disponível destina-se a satisfazer os encargos da instituição e é constituído:

1.º Pelas cotas dos associados;

2.º Pelo rendimento dos Fundos permanente e de reserva;

3.º Pela parte do rendimento líquido da Caixa Económica, quando exista, fixada pelo regulamento respectivo;

4.º Pelos juros provenientes da capitalização do Fundo disponível;

5.º Por quaisquer outras receitas não especificadas.

Art. 21.º O Fundo de reserva destina-se a satisfazer os encargos eventuais, devidamente justificados, ou à realização de operações legais, efectuadas em benefício dos sócios e da instituição, e é constituído:

1.º Pelos subsídios não reclamados;

2.º Por 50 por cento do saldo anual do Fundo disponível.

§ único. Quando o Fundo disponível esteja esgotado ou seja insuficiente, o Fundo de reserva contribuirá com a importância necessária para o pagamento de subsídios.

Art. 22.º Como meio de aumentar as suas receitas normais, pode a Previdência associar-se com a Caixa de Pensões para o estabelecimento de uma Caixa Económica, destinada a fazer empréstimos aos associados respectivos, nos termos do regulamento que a assemblea aprovar. Os lucros da Caixa Económica serão repartidos proporcionalmente ao capital com que cada uma das instituições tiver concorrido para esse fim, capital que não poderá exceder o Fundo de reserva respectivo.

§ único. Quando exista Caixa Económica, poderão as receitas do Fundo disponível ser nela depositadas à ordem da direcção, se esta o julgar conveniente, nos termos do artigo 28.º do decreto-lei n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, vencendo, pelo menos, juro idêntico ao que vencerem os depósitos à ordem na mesma Caixa, até o limite fixado para esse fim pela assemblea geral, juro que nunca poderá ser inferior ao que venceria na Caixa Económica Portuguesa.

CAPÍTULO VIII

Corpos gerentes

Art. 23.º A Previdência dos Arsenalistas de Marinha terá contabilidade própria, e a sua reorganização, seguimento, administração, cobrança, pagamentos e tudo a que se refere este regulamento continuarão a cargo da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha, por intermédio dos seus corpos gerentes, mas por forma a que as suas contabilidades sejam completamente distintas e que os fundos de uma instituição se não confundam com os da outra. Dos fundos de uma instituição não poderão sair verbas para pagamento das despesas da outra.

§ único. No caso de a Caixa de Pensões, em qualquer altura, entender deixar a gerência da Previdência dos Arsenalistas de Marinha, os sócios desta última reunirão em assemblea geral, por direito próprio, e, estando representada, pelo menos, a décima parte dos sócios, mas não sendo os presentes em número inferior a vinte e um, resolverão o caminho a seguir, que não pode ser outro senão eleger gerência própria.

Art. 24.º A assemblea geral é constituída por todos os sócios a que se referem as alíneas a), b) e c) do ar-

tigo 4.º dêste regulamento que estejam no gôzo dos seus direitos sociais.

§ 1.º O sócio considera-se no gôzo dos seus direitos sociais um ano após a data da sua inscrição e depois de ter pago as cotas correspondentes a doze meses e a respectiva jóia.

§ 2.º O direito de voto só poderá ser usado pelos sócios maiores ou emancipados.

Art. 25.º A direcção compete, de um modo especial, o seguinte:

1.º Aplicar as receitas da Previdência na compra de títulos do Estado;

2.º Depositar, a fim de não perder as vantagens da capitalização, as receitas da Previdência;

3.º Não ter em cofre quantia superior a 200\$;

4.º Procurar aumentar as receitas;

5.º Abrir as declarações dos sócios, quando fechadas e lacradas, depois do seu falecimento, em face do respectivo duplicado, depois levantando para isso um auto, que será assinado por todos os presentes a êste acto, e que arquivará, juntando-se-lhe todos os documentos que ao mesmo digam respeito, com que se organizará o respectivo processo;

6.º Apreciar os documentos apresentados pelos herdeiros dos sócios e lançar-lhes o respectivo despacho;

7.º Entregar a importância a pagar em consequência da declaração ou após terem decorrido os respectivos éditos;

8.º Fazer elaborar e afixar mensalmente um balancete por onde se verifique o estado financeiro da instituição;

9.º Fiscalizar a rigorosa execução de quanto se contém no artigo 11.º do presente regulamento;

10.º Publicar durante o primeiro trimestre de cada ano os mapas necessários em que fique discriminado com clareza o seguinte:

a) Saldos do ano anterior;

b) Importância recebida de jóias;

c) Idem de cotização;

d) Idem proveniente da venda de exemplares do regulamento;

e) Importância despendida com o pagamento de subsídios;

f) Idem com despesas de funcionamento;

g) Saldos que passam para o ano seguinte e qual a sua situação;

h) Relação nominal dos sócios existentes;

i) Idem de sócios falecidos;

j) Idem, por idades de cada um dêles, tanto falecidos como existentes;

l) Relação das pessoas a quem foram pagos os subsídios e as importâncias que cada uma delas recebeu;

m) Quaisquer outros esclarecimentos que a gerência entenda dever publicar como elementos de interesse e estatística.

§ 1.º Os elementos fornecidos pelas alíneas h), i), j) e l) do n.º 10.º dêste artigo constituem a base do estudo para a constituição das reservas matemáticas.

§ 2.º De um modo geral, à direcção e a cada um dos seus componentes incumbem as atribuições normais do seu mandato, mais largamente discriminadas no estatuto da Caixa de Pensões.

Art. 26.º Nos termos da base 20.ª do artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:810, a Intendência do Arsenal da Marinha dispensará de todo o serviço os indivíduos, seus dependentes, que forem eleitos presidente e tesoureiro da direcção, durante toda a duração do seu mandato.

Art. 27.º A fiscalização administrativa da instituição é exercida pelo conselho fiscal, cujas atribuições estão estabelecidas no estatuto da Caixa de Pensões.

CAPÍTULO IX

Dissolução

Art. 28.º A dissolução da Previdência dos Arsenalis-tas de Marinha só poderá ter lugar por deliberação da assemblea geral, convocada para tal fim, quando a receita não seja suficiente para atender aos encargos.

§ único. A assemblea geral para dissolução será constituída, pelo menos, por dois terços dos sócios existentes.

Se a assemblea geral não reunir nesta primeira convocação por falta do necessário número de sócios, reunirá em segunda convocação com a presença de, pelo menos, um têrço dos sócios existentes.

Se, ainda por falta de número, não funcionar nesta segunda convocação, poderá então deliberar com qualquer número em terceira convocação.

TABELA

Das cotas semanais e das jóias a pagar por cada 1.000\$ de subsidio que o sócio constituir, nos termos do n.º 2.º do artigo 7.º do presente regulamento

Idade	Jóia	Cota	Idade	Jóia	Cota	Idade	Jóia	Cota	Idade	Jóia	Cota	Idade	Jóia	Cota
Até 18	5\$40	\$20	29	8\$70	\$30	40	12\$00	\$45	51	15\$30	\$70	62	18\$60	1\$20
19	5\$70	\$25	30	9\$00	\$30	41	12\$30	\$45	52	15\$60	\$75	63	18\$90	1\$25
20	6\$00	\$25	31	9\$30	\$30	42	12\$60	\$45	53	15\$90	\$75	64	19\$20	1\$35
21	6\$30	\$25	32	9\$60	\$35	43	12\$90	\$50	54	16\$20	\$80	65	19\$50	1\$40
22	6\$60	\$25	33	9\$90	\$35	44	13\$20	\$50	55	16\$50	\$85	66	19\$80	1\$50
23	6\$90	\$25	34	10\$20	\$35	45	13\$50	\$55	56	16\$80	\$90	67	20\$10	1\$55
24	7\$20	\$25	35	10\$50	\$35	46	13\$80	\$55	57	17\$10	\$90	68	20\$40	1\$65
25	7\$50	\$25	36	10\$80	\$40	47	14\$10	\$60	58	17\$40	\$95	69	20\$70	1\$75
26	7\$80	\$30	37	11\$10	\$40	48	14\$40	\$60	59	17\$70	1\$00	70	21\$00	1\$85
27	8\$10	\$30	38	11\$40	\$40	49	14\$70	\$65	60	18\$00	1\$10	-	-	-
28	8\$40	\$30	39	11\$70	\$40	50	15\$00	\$65	61	18\$30	1\$15	-	-	-

Nota.— Nos casos em que o produto seja inferior à dezena de centavos, arredondar-se-á para a dezena imediatamente superior.

Êste regulamento foi aprovado em sessão de assemblea geral realizada em 22 de Novembro de 1932.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1932.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:046

Convindo esclarecer algumas disposições do decreto n.º 18:859, de 30 de Agosto de 1930, que estabelecem as normas para a execução e liquidação das obras de melhoramentos a realizar nas linhas do Estado, nos termos do contrato de 11 de Março de 1927;

Tornando-se necessário modificar outras, por forma a evitar que as empresas arrendatárias da exploração das linhas do Estado estejam durante muito tempo desembolsadas das importâncias despendidas com as referidas obras;

Considerando ainda a vantagem de dar forma legal às disposições já acordadas tendentes a submeter a concurso público todas as obras custeadas pelo Fundo especial de caminho de ferro, cuja execução não perturbe a regular exploração daquelas linhas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As percentagens a que se refere a alínea *a*) do artigo 3.º do decreto n.º 18:859 são substituídas pelas seguintes:

- 5 por cento para orçamento até 5.000\$.
- Mais 2 por cento no excesso de 5.000\$ até 10.000\$.
- Mais 1 por cento no excesso de 10.000\$ até 100.000\$.
- Mais 0,5 por cento no excesso de 100.000\$.

Art. 2.º É elevada a 80 por cento a percentagem a que se refere o artigo 20.º do decreto n.º 18:859, devendo nestes termos ser liquidadas mensalmente todas as contas recebidas.

Art. 3.º Todas as obras custeadas pelo Fundo especial de caminhos de ferro, cuja execução não perturbe a regular exploração das linhas do Estado, serão objecto de concurso público, que poderá ser organizado pelas companhias arrendatárias e sub-arrendatárias, mediante o pagamento das respectivas despesas, nos termos que forem acordados.

Art. 4.º Os processos de concurso respectivos serão enviados à comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro, a fim de serem apreciados por esta comissão, por quem será feita a adjudicação da obra.

Art. 5.º Os depósitos referentes a estes concursos deverão ser efectuados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, mediante guias passadas pela comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro.

Art. 6.º A fiscalização destes trabalhos será exercida, nos termos legais, pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, que organizará as respectivas situações mensais e as enviará à comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro.

§ único. Todos os actos relativos à execução destes trabalhos, bem como as dúvidas que sobre elles se levantem, serão resolvidos, nos termos legais em vigor, pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 7.º A comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro pagará directamente aos adjudicatários das referidas obras as importâncias correspondentes aos trabalhos executados, depois de feitas as deduções legais correlativas.

Art. 8.º A restituição dos depósitos será feita, nos termos legais, mediante precatórios passados pela comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro.

Art. 9.º Para conferência das contas remetidas à Direcção Geral serão solicitados às empresas todos os esclarecimentos julgados necessários, no prazo de trinta dias a contar da data da sua entrada na Direcção Geral de Caminhos de Ferro. Dentro de trinta dias a contar da data da recepção desses esclarecimentos a Direcção Geral deverá proceder à apreciação e conferência das respectivas contas. No caso de conferirem, a liquidação deverá ser feita em prazo não excedente a dez dias.

Havendo por parte da Direcção Geral quaisquer rectificações a fazer, deverão as contas ser devolvidas à origem, para esta declarar, no prazo de dez dias, se aceita ou não as objecções feitas.

Não havendo conformidade, o recurso será levado à comissão arbitral permanente, que emitirá parecer no prazo de dez dias.

§ único. Para as contas actualmente pendentes de conferência o prazo destinado ao pedido dos esclarecimentos julgados necessários pela Direcção Geral será de sessenta dias a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 10.º A comissão arbitral a que se referem os artigos 21.º e 22.º do decreto n.º 18:859 será renovada anualmente.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr: Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Acôrdo celebrado entre o Ministro das Obras Públicas e Comunicações e a administração da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, representada por dois vogais do seu conselho de administração, engenheiro António de Almeida Vasconcelos Correia e brigadefiro Raúl Augusto Esteves, para regulamentação dos transportes de materiais destinados a obras de melhoramentos nas linhas do Estado.

I

1.ª Os transportes efectuados desde 10 de Maio de 1927 até 30 de Abril de 1931 serão liquidados pela tarifa do serviço interno da Companhia (*Ordem da Direcção Geral* n.º 228, de 20 de Dezembro de 1929);

2.ª Os transportes efectuados desde 1 de Maio de 1931 até 16 de Julho de 1932 serão pagos de harmonia com as regras fixadas no officio da direcção geral da Companhia Portuguesa n.º 1:087-SS/1:941-D, de 27 de Maio de 1931, que por cópia fica anexo a este acôrdo;

3.ª Os transportes efectuados desde 17 de Julho de 1932 até a presente data, com exclusão dos respeitantes a obras efectuadas por conta do empréstimo de 100:000.000\$, serão pagos pela aplicação do artigo 134.º da tarifa geral;

4.ª Por acôrdo especial entre o Governo e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, os transportes que se tenham efectuado ou venham a efectuar-se até 31 de Dezembro de 1933, para obras custeadas pelo empréstimo de 100:000.000\$, serão pagos pela tarifa de

serviço interno actualmente em vigor na Companhia. (*Ordem da Direcção Geral* n.º 233, de 11 de Janeiro de 1932);

5.ª O mesmo regime será aplicado ao transporte de materiais destinados a todas as obras complementares que venham a ser feitas por empreitadas adjudicadas a terceiros ou confiadas à própria Companhia até 31 de Dezembro de 1933, por conta das dotações do Fundo especial de caminhos de ferro, nos anos económicos de 1932-1933 e 1933-1934.

II

As cláusulas acordadas não poderão ser invocadas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para efeitos do disposto no artigo 8.º do contrato de 11 de Março de 1927.

É este acôrdo lavrado e triplicado, pertencendo um exemplar a cada uma das entidades que o subscrevem e o terceiro à Direcção Geral de Caminhos de Ferro, para os devidos efeitos.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1932.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 22:047

Considerando que a estatística das instalações eléctricas constitue um elemento de valor, que convém manter e aperfeiçoar;

Considerando que o modelo de boletim estatístico anexo ao decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, não satisfaz, por incompleto, e que não convém adoptar um modelo rígido, antes se impondo modificações sucessivas que a prática e as circunstâncias aconselham;

Considerando que o artigo 55.º do referido decreto só impõe o preenchimento de boletins estatísticos às instalações de serviço público e lhes dá o prazo larguíssimo de três meses, o que atrasa a publicação dos dados estatísticos;

Considerando que é indispensável responsabilizar pessoalmente os técnicos pelo preenchimento dos boletins estatísticos, para evitar os erros que freqüentemente nêles se encontram;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os concessionários ou exploradores de instalações eléctricas de serviço público e os proprietários de instalações produtoras de energia eléctrica de serviço particular são obrigados a remeter à Direcção dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até o dia 15 de Fevereiro de cada ano, uma nota estatística da exploração do ano anterior.

§ único. A doutrina deste artigo é extensiva aos organismos do Estado, civis ou militares, autónomos ou não, quando possuam instalações produtoras de energia eléctrica.

Art. 2.º Para efeitos de execução do artigo anterior e seu § único, remeterá a Direcção dos Serviços Eléctricos a cada uma das entidades referidas, até o dia 15 de Janeiro de cada ano, um boletim estatístico, que lhe será devolvido depois de devidamente preenchido.

§ 1.º A Direcção dos Serviços Eléctricos publicará anualmente na sua estatística, no todo ou em parte, os dados recolhidos nos boletins.

§ 2.º A Direcção dos Serviços Eléctricos elaborará em cada ano o modelo de boletim a que se refere este artigo, alargando-o e aperfeiçoando-o de acôrdo com a prática dos anos anteriores, de forma a tornar cada vez mais completo o conhecimento das condições de exploração das instalações eléctricas.

Art. 3.º As entidades a que se refere o artigo 1.º que, por extravio ou qualquer outra causa, não recebam dentro do prazo estabelecido neste decreto o boletim estatístico a que se refere o artigo 2.º deverão comunicá-lo à Direcção dos Serviços Eléctricos, que imediatamente o remeterá, não podendo em nenhum caso a falta deste boletim justificar a falta de remessa dos dados estatísticos dentro do prazo fixado no artigo 1.º

Art. 4.º Os boletins estatísticos das instalações de serviço público serão assinados pelo respectivo técnico responsável, a quem compete conferir o seu devido preenchimento; os das outras instalações sê-lo-ão pelo respectivo proprietário, director ou administrador.

Art. 5.º Pela falta de remessa do boletim estatístico dentro do prazo fixado no artigo 1.º serão as entidades mencionadas nesse artigo punidas com a multa de 500\$ a 2.000\$, segundo a importância da instalação.

§ único. No caso das instalações de serviço público, independentemente da penalidade fixada no corpo deste artigo, incorrerão os técnicos responsáveis na multa de 100\$ a 500\$.

Art. 6.º Pelo incompleto ou defeituoso preenchimento dos boletins estatísticos incorrerão as entidades mencionadas no artigo 1.º na multa de 200\$ a 1.000\$.

§ único. No caso das instalações de serviço público, independentemente da penalidade fixada no corpo deste artigo, incorrerão os técnicos responsáveis na multa de 50\$ a 250\$.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:853

A evolução do ensino de farmácia não tem correspondido às exigências do interesse público.

Até 1902, a formação profissional dos farmacêuticos foi assaz deficiente, sobretudo quanto aos farmacêuticos de 2.ª classe, que não seguiam regularmente quais-

quer cursos e aos quais sòmente eram exigidos os preparatórios liceais de francês, matemática e introdução à história natural para poderem prestar provas de farmácia nas escolas médico-cirúrgicas, nos termos do artigo 136.º do decreto de 29 de Dezembro de 1836.

A carta de lei de 19 de Julho de 1902, referendada por Hintze Ribeiro, procurou orientar o ensino profissional de farmácia em novos moldes: exigia-se o curso complementar de ciências dos liceus ou sòmente o curso geral quando seguido de três anos de prática farmacêutica para admissão ao curso preparatório das Politécnicas e seguidamente o curso profissional nas escolas de farmácia, anexas às escolas médico-cirúrgicas, que por isso gozavam duma autonomia muito limitada, visto os seus director e secretário serem os mesmos destas últimas escolas.

Seguiu-se o decreto de 1911, que instituiu nos três centros universitários de Coimbra, Pôrto e Lisboa escolas de farmácia autónomas, cujos diplomas eram considerados de categoria universitária, conquanto não dessem direito a qualquer grau académico.

Daí resultaram imediatos inconvenientes para os serviços da assistência farmacêutica de que o País carecia.

Na realidade, estes diplomados, após onze anos de estudos e de preparação profissional, acalentavam justamente muito maiores ambições que a modesta situação duma farmácia sertaneja certamente nunca lhes poderia assegurar. E assim, a pouco e pouco, as farmácias foram-se despovoando de individuos idóneos, de formação científica adequada, para ficarem entregues a práticos, os ajudantes de farmácia, operando embora sob a responsabilidade de diplomados que habitavam nos centros urbanos de maior conforto e de melhores recursos.

As sucessivas reformas dos estudos de farmácia de 1918, 1926 e 1930 não modificaram estruturalmente a situação criada em 1911, à parte a elevação à categoria de Faculdades universitárias, em 1918, das três escolas existentes.

O exercício da profissão farmacêutica continuou a fazer-se por isso ilegalmente, por individuos sem quaisquer habilitações legais, devendo ainda contar-se entre as que funcionavam em condições irregulares as farmácias que, embora com um director técnico responsável, por êle não eram fiscalizadas assídua e permanentemente.

Alguns números dão com mais justeza a medida das necessidades da assistência farmacêutica no País. Assim, sendo de cêrca de 1:300 o número das farmácias existentes, sòmente cêrca de 800 funcionam em condições de perfeita regularidade perante as exigências da lei, isto é, sob a fiscalização directa e assídua dos respectivos directores técnicos. E ainda há a acrescentar, segundo informa o organismo competente, 68 farmácias que estão funcionando sem a superintendência de qualquer individuo idóneo, mas que, necessárias à assistência farmacêutica, se têm mantido abertas ao público.

Importa pôr còbro a situação tam estranha a bem dos superiores interesses do País.

Não julgou o Governo de aceitar as sugestões apresentadas pela comissão que se ocupou do estudo do assunto, e por isso, apoiado no parecer de individualidades competentes, entendeu organizar o ensino de farmácia em dois ciclos: o curso profissional das escolas de farmácia, anexas às Universidades, que habilitem para o exercício da profissão, com a duração de três anos, e o curso universitário da Faculdade de Farmácia, cujos graduados, licenciados e doutores químico-farmacêuticos poderão aspirar ao magistério das respectivas escolas superiores, ao provimento nos cargos de chefes de laboratórios, de químicos analistas nos hospitais, Institutos Câmara Pestana, Central de Higiene, etc.

Embora no novo curso de farmácia se exija menor preparação literária e científica, o facto é que não im-

porta contudo uma sensível deminuição da capacidade profissional dos seus diplomados, devendo também considerar-se que pela sua redução para três anos e pela exigência do curso geral dos liceus como preparatórios torna-se mais acessível a estudantes de modestos recursos económicos.

Com efeito, no programa das disciplinas professadas no curso das escolas de farmácia figuram todas as matérias fundamentais para a boa habilitação profissional, não lhe faltando mesmo, o que era indispensável, todo o ensino de farmácia galênica, tal como é professada na licenciatura.

Mas atendendo a que a par da formação profissional existe a necessidade de um grau superior de cultura das ciências farmacêuticas, ou que ao farmacêutico possam interessar, tanto mais que últimamente se acentuou um assinalado progresso neste ramo de conhecimentos em Portugal, mantém o Governo a Faculdade de Farmácia na Universidade do Pôrto.

Fica assim o ensino da farmácia, no seu aspecto de alta cultura, limitado a um só centro universitário, o que tem ampla justificação, porquanto, sendo de prever que a sua frequência não seja grande, não são de admitir os sacrificios do Tesouro para o seu custeio nas outras duas Universidades.

Obedeceu o Governo na escolha aos superiores interesses do ensino, dando a preferência à Faculdade de Farmácia do Pôrto, onde os serviços laboratoriais estavam já em melhores condições de instalação e dispunham de mais completo material.

Dêste modo, no ensino de farmácia ficam estabelecidos dois ciclos, anàlogamente ao que se estabeleceu para as Faculdades de Direito, em que os diplomados com o 4.º ano do curso, bacharéis, têm colocações asseguradas como notários, funcionários do registo civil, etc., e os que atinjam o 5.º ano, licenciados, podem aspirar aos cargos da magistratura e advocacia ou ainda ao exercício das funções administrativas.

A licenciatura na Faculdade de Farmácia obter-se-á após a frequência de um curso complementar de dois anos, em que serão ministrados os indispensáveis conhecimentos das ciências afins que ao químico farmacêutico possam interessar.

Entendeu finalmente o Governo providenciar quanto à situação dos ajudantes de farmácia. Dispõe-se com êsse intuito que, nos termos de legislação já existente, seja facultada a frequência, em regime de voluntariado das escolas de farmácia, aos ajudantes de farmácia com sufficiente prática do exercício da profissão, devidamente comprovada e com as necessárias habilitações literárias e científicas.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Art. 2.º São criadas, nas Universidades de Lisboa e Coimbra, as escolas de farmácia, cuja organização será a determinada no presente diploma.

Art. 3.º A organização da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto será remodelada nos termos especificados no presente decreto.

Das escolas de farmácia

Art. 4.º As escolas de farmácia ficam anexas às Universidades de Lisboa e Coimbra, e nelas se professará o ensino da farmácia, habilitando para o exercício da respectiva profissão.

Art. 5.º Os alunos que tenham concluído com aproveitamento o curso das escolas de farmácia terão direito a obter o diploma de farmacêuticos, indispensável para o exercício da respectiva profissão, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 17:636, de 21 de Novembro de 1929.

Art. 6.º O quadro geral das disciplinas professadas nas escolas de farmácia será constituído pelas seguintes cadeiras:

- 1.ª cadeira — Química farmacêutica inorgânica;
- 2.ª cadeira — Farmacognosia (1.ª parte);
- 3.ª cadeira — Farmacognosia (2.ª parte);
- 4.ª cadeira — Criptogamia e fermentações;
- 5.ª cadeira — Química farmacêutica orgânica;
- 6.ª cadeira — Farmácia galénica;

todas anuais, com excepção da 6.ª cadeira, farmácia galénica, que será professada em três semestres, e mais pelos cursos de:

- Farmacofísica;
- Técnica farmacêutica;
- Deontologia e legislação farmacêutica;

que serão semestrais.

Art. 7.º Os alunos das escolas de farmácia deverão frequentar nas Faculdades de Ciências as seguintes cadeiras:

- Curso geral de química;
- Curso de análise química (1.ª e 2.ª partes);
- Curso geral de botânica.

Art. 8.º A distribuição das disciplinas pelos diferentes anos do curso será a seguinte:

1.º ano

Curso geral de química (anual), nas Faculdades de Ciências.

Curso de análise química, 1.ª parte (anual), nas Faculdades de Ciências.

Curso geral de botânica (anual), nas Faculdades de Ciências.

Cadeira de farmacognosia, 1.ª parte (anual), nas escolas de farmácia.

Curso de farmacofísica (semestral), nas escolas de farmácia.

2.º ano

Curso de análise química, 2.ª parte (anual), nas Faculdades de Ciências.

Cadeira de química farmacêutica inorgânica (anual), nas escolas de farmácia.

Cadeira de farmacognosia, 2.ª parte (anual), nas escolas de farmácia.

Curso de técnica farmacêutica (semestral), nas escolas de farmácia.

Cadeira de farmácia galénica (1.º semestre), nas escolas de farmácia.

3.º ano

Cadeira de criptogamia e fermentações (anual), nas escolas de farmácia.

Cadeira de química farmacêutica orgânica (anual), nas escolas de farmácia.

Cadeira de farmácia galénica (2.º e 3.º semestres), nas escolas de farmácia.

Curso de deontologia e legislação farmacêutica (semestral), nas escolas de farmácia.

Art. 9.º Para a matrícula e inscrição no 1.º ano da

Faculdade de Farmácia e das escolas de farmácia deverão os candidatos apresentar carta do curso complementar de ciências dos liceus ou carta do curso geral dos liceus e certidão de aprovação em exame de admissão nos termos que o Governo decretará.

§ 1.º Na falta da carta do curso complementar de ciências dos liceus, deverão os candidatos apresentar certidão de aprovação no exame de admissão às Universidades para as Faculdades de Ciências e de Farmácia, nos termos dos decretos n.ºs 19:946, de 24 de Junho de 1931, e 21:689, de 26 de Setembro de 1932.

§ 2.º Os ajudantes de farmácia, com quatro anos de prática registada e que possuírem o curso geral dos liceus, poderão inscrever-se nas escolas de farmácia e no curso geral (1.º ciclo) da Faculdade de Farmácia e aí seguirem o curso até final, nas condições determinadas no artigo 17.º, § 4.º, do decreto n.º 17:736, de 21 de Novembro de 1929.

Art. 10.º A inscrição nas disciplinas que constituem cada um dos anos do curso das escolas de farmácia sómente será permitida aos alunos aprovados em todos os exames das cadeiras do ano anterior.

Art. 11.º O ensino será teórico e prático, consistindo o primeiro em lições magistrais e demonstrativas e o segundo em trabalhos práticos de laboratório.

Art. 12.º Nas aulas magistrais a comparência dos alunos será obrigatória.

§ único. Para as cadeiras professadas nas Faculdades de Ciências e de Medicina os alunos sujeitar-se-ão ao regime de frequência em vigor para os alunos destas Faculdades.

Art. 13.º Os trabalhos práticos executados sob a direcção dos professores das cadeiras respectivas serão obrigatórios para todos os alunos, perdendo a frequência o aluno que tiver um número de faltas igual ou superior a $\frac{1}{3}$ do número de aulas magistrais ou de sessões de trabalhos práticos.

Art. 14.º O conselho escolar fixará anualmente e tornará público, no começo do ano lectivo, o número de lições magistrais e das sessões de trabalhos práticos a realizar em cada cadeira.

Art. 15.º A apreciação do aproveitamento dos alunos nas disciplinas professadas nas escolas de farmácia será feita por meio de exames de frequência e exames finais.

§ 1.º Nas cadeiras anuais haverá dois exames de frequência, e somente um nos cursos semestrais.

§ 2.º Os exames finais realizar-se-ão na época de Junho-Julho e o seu resultado será expresso em valores, nos termos do artigo 68.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

Art. 16.º Nos trabalhos práticos, a apreciação do aproveitamento dos alunos será feita por valores atribuídos aos trabalhos realizados, nos termos do artigo 68.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

Art. 17.º Não poderão ser admitidos a exame final os alunos que não obtiverem média igual ou superior a 10 valores, quer nos exames de frequência, quer nos trabalhos práticos da respectiva cadeira.

Art. 18.º Os exames finais compreenderão sempre uma prova prática e outra oral, realizadas em dias diferentes e eliminatórias tanto uma como outra.

§ 1.º Haverá duas chamadas em cada prova, não podendo o intervalo entre a primeira e a segunda chamada ser inferior a três dias.

§ 2.º O intervalo entre as provas orais dos exames de cada aluno não poderá igualmente ser inferior a três dias.

Art. 19.º O júri dos exames finais será constituído pelo professor da cadeira e por mais dois professores efectivos ou agregados.

Art. 20.º O corpo docente das escolas de farmácia

será composto dos professores efectivos e professores agregados.

§ único. Poderá igualmente haver professores contratados.

Art. 21.º O quadro do pessoal docente das escolas de farmácia é fixado como segue:

- 4 professores efectivos;
- 2 professores agregados.

§ único. Para auxiliares do ensino haverá nas escolas de farmácia quatro preparadores.

Art. 22.º O provimento dos cargos docentes das escolas de farmácia far-se-á por concurso de provas públicas ou nos termos do artigo 55.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

Art. 23.º O provimento dos lugares de professores efectivos das escolas de farmácia poderá igualmente fazer-se por transferência de professores catedráticos da Faculdade de Farmácia ou de professores efectivos da escola congénere.

Art. 24.º Poderão concorrer a professores efectivos das escolas de farmácia os professores auxiliares da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto ou das extintas Faculdades, os professores efectivos da escola congénere, os professores agregados com três anos de bom e efectivo serviço e os doutores em farmácia que tenham exercido funções docentes e publicado trabalhos de investigação científica.

Art. 25.º O júri dos concursos tanto para professores efectivos como para agregados será presidido pelo reitor ou seu delegado e constituído nos termos do artigo 36.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

Art. 26.º A prova do concurso para professores efectivos consistirá numa lição prestada pelo candidato, com a duração de uma hora, com ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência, de entre vinte pontos publicados com vinte dias de antecipação. Esta lição será seguida de argumentação por dois membros do júri pelo tempo máximo de uma hora.

Art. 27.º A votação do júri será feita por escrutínio secreto e o reitor somente terá voto no caso de empate.

Art. 28.º Quando o quadro dos professores efectivos das escolas de farmácia estiver reduzido de metade dos seus membros, o director da escola assim o participará ao Governo, que nomeará professores das escolas congéneres para fazerem parte do conselho escolar e dos júris dos concursos para apreciação do mérito dos candidatos às vagas existentes.

Art. 29.º A transferência dos professores efectivos das escolas será requerida ao Governo e esse pedido submetido ao conselho escolar, devendo ser aprovado pela unanimidade dos professores em exercício.

Art. 30.º Os professores agregados serão recrutados por concurso de provas públicas, que constarão de:

1.º Apreciação e discussão de uma dissertação impressa, expressamente elaborada para o concurso, devendo a argumentação durar pelo menos uma hora;

2.º Lição magistral com a duração de uma hora, seguida de argumentação por dois professores pelo tempo de meia hora cada, sobre ponto tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência;

3.º Prova prática de laboratório, seguida de argumentação por dois professores pelo tempo de meia hora cada, sobre ponto tirado à sorte na ocasião da prova.

§ único. Os pontos para a lição magistral serão em número de vinte e publicados com vinte dias de antecedência e os pontos para a prova prática serão dez e publicados com a antecedência de dez dias.

Art. 31.º Os programas dos concursos serão organizados pelas escolas de farmácia e deverão merecer prè-

viamente a aprovação do Governo, e dêles constará obrigatoriamente a especificação de todos os documentos que os candidatos deverão apresentar.

Art. 32.º Poderão concorrer a professores agregados os licenciados em farmácia e os assistentes das Faculdades de Farmácia que tenham sido reconduzidos.

Art. 33.º O recrutamento dos preparadores será feito por concurso documental entre os licenciados pela Faculdade de Farmácia ou farmacêuticos pela Faculdade de Farmácia ou escolas de farmácia ou nos termos do disposto no artigo 87.º e seu § único do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

Art. 34.º O quadro do pessoal auxiliar e menor das escolas de farmácia é o fixado na tabela anexa a este decreto e para o seu provimento observar-se-ão as disposições legais vigentes, nomeadamente as determinadas no decreto n.º 20:619, de 4 de Dezembro de 1931.

§ 1.º A nomeação dos chefes do pessoal menor e do bedel é feita pelo Governo, de entre os contínuos da Faculdade ou escola, sob proposta do respectivo director ao reitor, nos termos da alínea 9.ª) do artigo 8.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

§ 2.º O pessoal menor que por efeitos das disposições deste decreto fôr colocado na situação de adido conservará o direito aos actuais vencimentos quando venha a ser colocado em lugares das suas respectivas categorias.

Art. 35.º Transitarão para as escolas de farmácia de Lisboa e Coimbra, respectivamente, os professores, assistentes e demais pessoal administrativo, técnico, auxiliar e menor das extintas Faculdades de Farmácia de Lisboa e Coimbra, nos termos do quadro anexo a este decreto, ficando na situação de adidos os que o excederem.

§ único. Ficam ressalvados todos os direitos quanto a categoria e vencimentos do pessoal das extintas Faculdades de Farmácia que venha a ser colocado nas escolas de farmácia.

Art. 36.º Os vencimentos dos professores efectivos, dos professores agregados e dos preparadores das escolas de farmácia serão os determinados na tabela anexa ao presente decreto.

Art. 37.º Aos professores efectivos e agregados das escolas de farmácia é garantido o direito aos vencimentos por diuturnidades nos mesmos termos em que são concedidos aos professores das Faculdades e escolas universitárias.

Art. 38.º Os alunos que actualmente frequentam a Faculdade de Farmácia de Lisboa transitarão para as escolas de farmácia nas seguintes condições:

1.º Os que no ano lectivo de 1931-1932 concluíram o 1.º ano do curso da Faculdade de Farmácia transitarão para o 2.º ano das escolas de farmácia e seguirão o seu curso conforme o plano de estudos determinado no artigo 8.º do presente decreto;

2.º Os alunos que no ano lectivo de 1931-1932 concluíram o 2.º ano do curso das Faculdades de Farmácia inscrever-se-ão nas cadeiras que constituem o plano de estudos do 3.º ano das escolas de farmácia e mais na cadeira de farmácia galénica, 1.ª parte (dois semestres), concluindo assim o curso;

3.º Os alunos que no ano lectivo de 1931-1932 concluíram o 3.º ano das Faculdades de Farmácia deverão frequentar nas escolas de farmácia ou na Faculdade de Farmácia do Pôrto a cadeira de farmácia galénica, 2.ª parte (um semestre), concluindo assim o curso profissional;

4.º Os alunos das extintas Faculdades de Farmácia que no ano lectivo de 1931-1932 concluíram o 3.º ano do curso poderão frequentar no ano lectivo de 1932-1933 o 4.º ano do respectivo curso, nas escolas de farmácia, a título transitório;

5.º Os alunos que já tenham obtido aprovação nas cadeiras das Faculdades de Farmácia equivalentes às que

constituem o plano de estudos da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto seguirão o seu curso nesta Faculdade, se assim o preferirem, segundo um quadro de equivalências estabelecido por esta Faculdade.

Art. 39.º O governo das escolas de farmácia pertence ao respectivo conselho escolar e ao director, nos termos do disposto no decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

§ 1.º O conselho escolar é constituído por todos os professores efectivos em exercício.

§ 2.º Preside ao conselho escolar o director da escola de farmácia ou, na sua falta, o professor mais antigo e serve de secretário o secretário da escola ou, na sua falta, o professor mais moderno.

§ 3.º O director e o secretário são eleitos entre os professores efectivos, por escrutínio secreto, nos termos do disposto no artigo 16.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, e mais legislação aplicável.

Art. 40.º As bibliotecas das escolas de farmácia funcionarão, nos termos do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto, sob a superintendência de um professor bibliotecário.

Art. 41.º Os serviços de secretaria das escolas de farmácia ficarão a cargo das secretarias gerais das respectivas Universidades, passando à situação de adidos os funcionários das secretarias das extintas Faculdades de Farmácia, ficando-lhes assegurado o direito a serem colocados em quaisquer vagas que ocorrerem das suas respectivas categorias ou de categoria imediatamente inferior, se o requererem.

Art. 42.º O expediente relativo ao registo das comparações dos professores, preparadores e alunos será assegurado pelos chefes do pessoal menor das escolas de farmácia ou pelo bedel, sob a imediata superintendência do professor secretário.

Da Faculdade de Farmácia

Art. 43.º A Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto tem por fim ministrar o complemento dos conhecimentos de alta cultura indispensáveis aos que pretendam exercer a profissão de químicos farmacêuticos e obter os respectivos graus académicos.

Art. 44.º A Faculdade de Farmácia faz parte da Universidade do Porto, nos termos do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930.

Art. 45.º Os alunos que concluírem com aproveitamento o curso complementar da Faculdade de Farmácia terão direito a obter o diploma de licenciados em farmácia (químicos farmacêuticos), que será habilitação legal para a admissão aos lugares de chefes de laboratórios, químico-analistas e analistas dos Institutos Bacteriológico Câmara Pestana, Central de Higiene, Hospital Escolar, Hospitais Civis, etc., nas condições fixadas nos respectivos regulamentos.

§ único. Os alunos que tenham obtido aprovação nas cadeiras que constituem os três primeiros anos do curso da Faculdade de Farmácia (1.º ciclo) terão direito a obter carta do curso de farmácia, que os habilitará para o exercício da respectiva profissão.

Art. 46.º O quadro geral das disciplinas professadas na Faculdade de Farmácia será constituído, além das cadeiras especificadas no artigo 6.º do presente decreto, por mais as seguintes:

- 7.ª cadeira — Química biológica e análises bioquímicas;
- 8.ª cadeira — Toxicologia e análises toxicológicas;
- 9.ª cadeira — Análises físicas e fisico-químicas;

10.ª cadeira — Bromatologia e análises bromatológicas;

11.ª cadeira — Farmacodinamia experimental;

todas elas anuais, e além dos cursos semestrais nesse mesmo artigo especificados por mais os seguintes:

- Indústrias farmacêuticas;
- Estudo comparativo das farmacopeias;
- Microbiologia aplicada;
- Hidrologia farmacêutica;
- Higiene.

Art. 47.º Os alunos da Faculdade de Farmácia deverão frequentar nas Faculdades de Ciências as cadeiras determinadas no artigo 7.º do presente decreto.

Art. 48.º A distribuição das disciplinas pelos diferentes anos do curso será a determinada no artigo 8.º do presente decreto para os alunos que pretendam obter o diploma de farmacêutico, e para os que pretendam conseguir a licenciatura em farmácia será a seguinte:

4.º ano

- Cadeira de análises físico-químicas (anual);
- Cadeira de farmacodinamia experimental (anual);
- Curso de microbiologia aplicada (semestral);
- Curso de hidrologia (semestral);
- Curso de indústria farmacêutica (semestral).

5.º ano

- Cadeira de química biológica e análises bioquímicas (anual);
- Cadeira de toxicologia e análises toxicológicas (anual);
- Cadeira de bromatologia e análises bromatológicas (anual);
- Curso de higiene (semestral);
- Estudo comparativo das farmacopeias (semestral).

Art. 49.º Para a matrícula no curso complementar da Faculdade de Farmácia deverão os candidatos apresentar carta de curso de farmácia, por qualquer das escolas de farmácia ou pela Faculdade de Farmácia, com a classificação mínima de 14 valores.

Art. 50.º Aplicar-se-ão à Faculdade de Farmácia todas as disposições referentes ao provimento dos cargos docentes, modo de realização dos concursos, direitos e deveres do pessoal docente, governo e administração da Faculdade, conforme o Estatuto de Instrução Universitária, e mais legislação aplicável.

Art. 51.º O quadro do pessoal docente da Faculdade de Farmácia será constituído por:

- 5 professores catedráticos;
- 2 professores auxiliares;
- 4 assistentes.

Art. 52.º É extinta a secretaria da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, passando os respectivos funcionários à situação de adidos, devendo ser abatidos à respectiva lista os que exercerem outras funções públicas.

§ único. Fica assegurado a estes funcionários o direito a ser providos nas primeiras vagas que ocorrerem, da sua categoria ou de categoria imediatamente inferior, se assim o requererem.

Art. 53.º O quadro do pessoal auxiliar e menor da Faculdade de Farmácia é o fixado na tabela anexa a este decreto e para o seu provimento observar-se-ão as disposições legais vigentes, nomeadamente as determinadas no decreto n.º 20:619, de 4 de Dezembro de 1931.

§ único. O pessoal menor que por efeito das disposições deste decreto fôr colocado na situação de adido conservará direito aos actuais vencimentos quando venha a ser colocado em lugares das suas respectivas categorias.

Art. 54.º A execução do expediente da Faculdade de Farmácia será assegurada pela secretaria geral da Universidade do Pôrto, e na parte relativa ao registo da assiduidade dos professores, assistentes e alunos applicar-se-á o disposto no artigo 41.º do presente decreto.

Art. 55.º Os licenciados que, tendo obtido a informação final de 16 valores, pretenderem doutorar-se deverão requerê-lo ao reitor, fazendo acompanhar o requerimento de uma dissertação impressa, expressamente elaborada para o acto e bem assim de toda a documentação sobre as suas habilitações e méritos científicos.

Art. 56.º O grau de doutor será conferido ao licenciado que fôr aprovado nas seguintes provas:

a) Dois interrogatórios feitos por dois professores durante o período mínimo de meia hora e máximo de uma hora cada um, sobre dois pontos tirados à sorte pelo candidato, com quarenta e oito horas de antecedência, de entre doze publicados pela Faculdade com dez dias de antecipação;

b) Defesa da dissertação elaborada expressamente para o acto, a qual será discutida durante uma hora, pelo menos, por dois professores.

§ único. A votação far-se-á no final das provas, por escrutínio secreto, sendo a deliberação tomada por maioria dos professores presentes e o resultado expresso pela concessão ou recusa do grau.

Art. 57.º O júri para as provas de doutoramento será constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, sob a presidência do reitor ou seu delegado

§ único. A investidura do grau de doutor será feita pelo reitor em acto solene.

Art. 58.º O Governo poderá conceder o título de Instituto de Investigação Científica, por proposta do conselho escolar e aprovação do Senado, às instalações da Faculdade de Farmácia que pelo seu material e pelos trabalhos nela realizados se tenham transformado em verdadeiros centros de investigação.

Art. 59.º Consideram-se em vigor as disposições do artigo 39.º do decreto n.º 18:432, de 6 de Junho de 1930 (lei orgânica das Faculdades de Farmácia).

Art. 60.º O Governo decretará oportunamente as providências necessárias para que todas as farmácias funcionem sob a direcção técnica de um farmacêutico que seja seu proprietário, no todo ou em parte.

Art. 61.º No presente ano lectivo, os alunos que se tenham inscrito nas Faculdades de Farmácia da Universidade do Pôrto e na extinta Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa poderão, se assim o preferirem, requerer a sua transferência para a Escola de Farmácia de Coimbra, sem ficarem obrigados ao pagamento de novas propinas na Universidade de Coimbra.

Art. 62.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a introduzir no presente decreto as alterações que se tornarem necessárias a bem do serviço público, desde que não envolvam alteração dos quadros do pessoal, nêles fixados, nem encargo para o Tesouro, e bem assim a tomar as providências necessárias para a sua regulamentação e a resolver quaisquer dúvidas suscitadas pela sua interpretação.

Art. 63.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Quadro orgânico do pessoal docente, auxiliar e menor das Escolas de Farmácia de Lisboa e Coimbra, anexas às respectivas Universidades, seus vencimentos e gratificações anuais:

4 professores efectivos, a 18.000\$	72.000\$00
2 professores agregados, a 13.200\$	26.400\$00
4 preparadores a 7.542\$	30.168\$00
Gratificação ao director	3.600\$00
Gratificação ao secretário	3.000\$00
Gratificação ao bibliotecário	2.400\$00
1 chefe do pessoal menor	7.380\$00
4 contínuos, a 6.492\$	25.968\$00
Total	170.916\$00

Observação.— Na Escola de Farmácia de Coimbra as funções de chefe do pessoal menor serão exercidas por um bedel, com o vencimento fixado para os funcionários da sua categoria.

Quadro orgânico do pessoal docente, auxiliar e menor da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto, seus vencimentos e gratificações anuais:

5 professores catedráticos, a 24.000\$	120.000\$00
2 professores auxiliares, a 18.000\$	36.000\$00
4 assistentes, a 12.000\$	48.000\$00
Gratificação ao director	3.600\$00
Gratificação ao secretário	3.000\$00
Gratificação ao bibliotecário	2.400\$00
1 chefe do pessoal menor	7.908\$00
4 contínuos, a 6.492\$	25.968\$00
1 segundo conservador bibliotecário	9.816\$00
Total	256.692\$00

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1932.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Rectificação

Por se verificar que foi abrangida pelo artigo 10.º do decreto n.º 20:181, include-se na relação que faz parte integrante do decreto n.º 21:401, publicado no *Diário do Governo* n.º 146, 1.ª série, de 24 de Junho de 1932, a escola do ensino primário elementar mixta da freguesia de Santa Marinha de Oriz, concelho de Vila Verde, que, por lapso, deixou de mencionar-se.

Direcção Geral do Ensino Primário, 26 de Dezembro de 1932.— O Director Geral, *V. M. Braga Paixão*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 22:048

Interessando ao Estado seguir e auxiliar o desenvolvimento da Adega Regional de Colares, organização coo-

perativa criada ao abrigo do decreto n.º 19:253, e competindo-lhe dirigir a fiscalização necessária para a defesa da produção e comércio dos vinhos típicos dessa região;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado junto da Adega Regional de Colares o lugar de delegado do Governo, cuja remuneração mensal será fixada pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura e ficará a cargo da referida Adega.

Art. 2.º Ao delegado do Governo compete a direcção da fiscalização comercial e técnica da região e tem direito de «veto» sobre todas as deliberações da Adega

Regional de Colares que repute lesivas do interesse do Estado ou da região viti-vinícola demarcada, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*— *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *Daniel Rodrigues de Sousa*— *Antibal de Mesquita Guimarães*— *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*— *Duarte Pacheco*— *Armando Rodrigues Monteiro*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Sebastião Garcia Ramires*.

